



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.951, DE 2024

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a cannabis sativa, apreendida em grande quantidade, aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

Autor: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.951, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Delegado Marcelo Freitas, visa a acrescentar ao art. 50 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, um novo parágrafo, § 6º, que dispõe que “o juiz poderá decidir sobre a destinação da cannabis sativa apreendida em quantidade economicamente viável, após sofrer processo de análise e certificação, aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal”.

Segundo o nobre autor, trata a iniciativa de a um tempo dar destino a estoques de cannabis apreendidas do tráfico e fornecer matéria prima para a fabricação de medicamentos.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (que aprovou parecer pela **rejeição**); de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

Devemos examinar a proposição sob a ótica da saúde pública, considerar o avanço no debate e do conhecimento sobre o uso medicinal de derivados da *Cannabis*, especialmente o canabidiol (CBD), incluindo os numerosos debates ocorridos nesta Casa e nesta mesma Comissão.

Se submetermos o projeto a esse crivo, ele passa a se mostrar inadequado, por mais de uma razão, e nesta análise nos limitamos unicamente ao campo temático da Comissão de Saúde.

É importante deixar claro nesse relatório que estamos trabalhando aqui são moléculas que devem ser separadas da planta da maconha para serem usadas como medicamento, como única molécula que tem comprovação científica dos seus efeitos positivos das 480 (quatrocentos e oitenta) moléculas que existem na planta da maconha, é o canabidiol (CBD). Cumpre enfatizar que essa discussão não é para aproveitar a planta da maconha para ser usada como medicamento e sim se discute se é ou não viável o aproveitamento das plantas apreendidas de maconha para extração da molécula canabidiol, não visando o emprego da planta como tratamento, considerando que a molécula do canabidiol já está sendo vendida nas farmácias, sendo uma medicação viável para casos de epilepsia e doenças raras.

Primeiro, a *Cannabis* apreendida em operações policiais tem origem, majoritariamente, em cultivos clandestinos, sem qualquer controle sobre a variedade genética, métodos de cultivo ou uso de agrotóxicos e contaminantes. Tais fatores comprometem tanto a qualidade farmacêutica quanto a segurança dessas plantas para fins medicinais. Mesmo que o projeto preveja a aferição de qualidade, a produção de fármacos à base de canabinoides exige cultivos padronizados, e condições controladas de cultivo — algo impossível de garantir em materiais apreendidos. Não havendo um certificado de origem, não se pode inferir a homogeneidade do material, ou seja, uma amostra testada positivamente não poderia ser considerada



representativa do lote de onde fora retirada – seria necessário testar a totalidade do material.

Sabemos também, isso já foi objeto de exposições nessa Casa, que o principal custo na produção de medicamento à base de canabidiol não está na matéria-prima vegetal, mas sim nos processos de extração, purificação, padronização e formulação farmacêutica. Esses processos exigem equipamentos especializados, insumos de alta pureza, métodos validados e cumprimento das Boas Práticas de Fabricação (GMP). A utilização de plantas de origem incerta resultaria não em economia, mas em aumento de custos, riscos de contaminação e grande imprevisibilidade na composição do produto final, gerando inclusive riscos sanitários aos pacientes dependentes desses tratamentos.

A adoção de plantas oriundas de apreensões policiais inviabiliza qualquer controle de rastreabilidade, padronização de lotes ou certificação de boas práticas.

Diante do exposto, a medida proposta no PL nº 3.591/2024 não pode ser considerada viável ou benéfica à saúde pública. A ampliação do acesso a medicamento à base de canabidiol precisa ocorrer dentro da legalidade, sob fiscalização sanitária e com garantias de qualidade.

Voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.591, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OSMAR TERRA
Relator

